

INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES E A JUSTIÇA CRIMINAL TERESOPOLITANA: DO ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA À TIPIFICAÇÃO DO ART. 147-B DO CP¹

INVISIBILITY OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN AND TERESOPOLITA'S CRIMINAL JUSTICE: FROM THE ADVENT OF MARIA DA PENHA LAW TO THE TYPIFICATION OF ART. 147-B OF THE CP

Gisele Alves de Lima Silva, Débora Lubrano de Mendonça

RESUMO

A pesquisa objetivou analisar à luz do paradigma teórico de gênero, se a violência psicológica definida na Lei Maria da Penha era reconhecida pelos agentes públicos, em especial o judiciário, para fins de aplicação de medidas protetivas, ou, se apenas com a tipificação penal isso foi possível. A pesquisa adotou o método hipotético dedutivo, sendo de natureza qualitativa, com pesquisa documental nos processos de pedidos de concessão de medidas protetivas solicitados na Comarca de Teresópolis. Também foram realizadas entrevistas com indivíduos que atuam no município com a problemática. Espera-se com os resultados promover a compreensão e visibilidade da violência psicológica como violência de gênero, que não deve ser secundarizada frente às demais espécies. Através da pesquisa de campo busca-se contribuir para que as diversas instâncias do sistema penal analise qualquer violência através do paradigma das teorias de gênero, incentivando a observância do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em 2021.

Palavras-chave: Violência psicológica. Lei Maria da Penha. Teresópolis.

ABSTRACT

The research aimed to analyze, in the light of the theoretical gender paradigm, whether psychological violence defined in Maria da Penha Law was recognized by public agents, especially the judiciary, for the purposes of applying protective measures, or, if only with criminal classification this was possible. The research adopted the hypothetical deductive method, being qualitative in nature, with documentary research in the processes of requests for granting protective measures requested in the District of Teresópolis. Interviews were also carried out with individuals who work in the municipality with the problem. The results are expected to promote understanding and visibility of psychological violence as gender-based violence, which should not be given second place to other species. Through field research, we seek to contribute to the various instances of the criminal system analyzing any violence through the paradigm of gender theories, encouraging compliance with the Protocol for judgment with a gender perspective, published by the National Council of Justice – CNJ in 2021.

Keywords: Psychological violence. Maria da Penha Law. Teresópolis.

¹ Pesquisa financiada e fomentada pelo Programa de Iniciação Científica e Pesquisa (PICPQ) do Centro Universitário Serra dos Órgãos - UNIFESO

INTRODUÇÃO

O trabalho ora apresentado é fruto de pesquisa fomentada e financiada pelo Programa de Iniciação Científica, Pesquisa e Extensão (PICPq) do Centro Universitário Serra dos Órgãos – UNIFESO, e aborda uma problemática social histórica, a violência de gênero contra a mulher.

Diariamente ocorrem diversos casos de violência contra mulher no âmbito doméstico, familiar ou nas relações íntimas de afeto, que são divulgados nos meios de comunicação de massa, sendo os casos mais graves de feminicídio.

Mulheres são mortas em razão de ciúme, da contrariedade dos desejos do companheiro/marido/namorado, do fim do relacionamento ou qualquer outra motivação relacionada com a cultura da dominação masculina².

A violência contra mulheres ainda está distante de ser erradicada, e subsiste a despeito da luta dos movimentos feministas e do progressivo alcance de direitos fundamentais promovidos pelo Estado, que os garante através de uma série de diplomas legais e normas internacionais que orientam o Brasil na prevenção e punição da violência de gênero.

No plano internacional destaca-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará (1984), adotada pela Organização dos Estados Americanos – OEA e incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 1.973/96. A Convenção reconheceu a violência contra a mulher como uma grave situação de saúde pública, definindo-a em seu art. 1º como: “qualquer ação ou conduta baseada, no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

Todos esses meritórios regramentos internacionais refletem um avanço no sistema de proteção dos direitos humanos no mundo, que era até então uma compilação de normas genéricas e abstratas garantidoras de toda e qualquer pessoa e passou a coexistir com um sistema especial de proteção de grupos específicos de pessoas, que começam a gozar de um amparo particularizado em razão de sua vulnerabilidade histórica.

Somente em 2006 o Brasil editou sua primeira lei infraconstitucional com tal fim, a Lei n. 11.340, após recomendação da Organização dos Estados Americanos - OEA decorrente de condenação imposta ao país no caso da tentativa de homicídio da farmacêutica Maria da Penha.

Dentre as diversas espécies de violência conceituadas na Lei 11.340/2006 essa pesquisa objetiva estudar a violência psicológica, que vem despontando como a forma de violência contra mulher que atinge um dos maiores percentuais, de acordo com pesquisas de reconhecidos institutos, como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Durante muito tempo a legislação penal brasileira não previa um crime específico de violência psicológica, o que só ocorreu com a entrada em vigor da lei n. 14.188/2021 em 28 de julho de 2021. Antes disso, a Lei Maria da Penha estabeleceu uma conceituação bem ampla da violência psicológica, porém alguns dos atos assim qualificados não encontravam amparo em nenhum tipo penal, o que poderia dificultar o reconhecimento da conduta para fins de atuação do Sistema de Justiça Criminal, incluindo a aplicação das medidas de proteção.

Considerando que os próprios órgãos do Sistema Penal ao analisarem casos de violência de gênero encontravam obstáculos no reconhecimento da violência psicológica, representada por todas as condutas descritas no art. 7º, II da lei n. 11.340/2006, assim também ocorre com a sociedade, incluindo a própria vítima, demonstrando isso o problema da invisibilidade da violência psicológica, que a depender de como esteja sendo executada não é percebida como violência, dado o alto grau de aceitabilidade que possui no contexto sociocultural impactado pelo patriarcado.

Uma pesquisa divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA na 2ª edição do SIPS (Sistema de Indicadores de Percepção Social) em abril de 2014, intitulada “tolerância social à violência contra as mulheres”, trabalhou com indagações na perspectiva de uma sociedade brasileira patriarcal e heteronormativa e seu impacto na construção da violência contra a mulher.

2 Termo estabelecido por Pierre Bourdieu na obra “A dominação Masculina” (2007). O autor informa que a violência de gênero pode ser compreendida através de expressões e reproduções culturais de comportamentos apreendidos pelos homens socialmente ao longo da história, e que de forma inconsciente são absorvidos pelas mulheres.

Considerando os dados apresentados, verificou-se que apesar da maioria dos entrevistados (91%) concordar com a interferência de outros, e consequentemente do Sistema de Justiça Criminal, quando a violência é física (“homem que bate”), inclusive defendendo a pena de prisão (71%), afirmam também majoritariamente (63%) que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre membros da família”, a posição é confirmada quando 82% dizem que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; assim como 89% dos ouvidos demonstraram-se propensos a concordar que “a roupa suja deve ser lavada em casa”. E por fim, 58% acreditam, de forma total ou parcial, que “se as mulheres soubessem se comportar haveria menos estupros” (IPEA, 2014).

Já o relatório de pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Infográfico, 2023) aponta que 65,2% dos brasileiros (as) acham que a violência contra a mulher aumentou no último ano, relatando 52% já ter visto alguma forma de violência nos últimos 12 meses.

Nesse sentido, o trabalho investiga se a violência psicológica em seus múltiplos aspectos, no período anterior a promulgação da lei que tipificou esta forma de agressão como crime no art. 147-B do Código Penal, era identificada pelo Judiciário como uma violência de gênero que ensejava aplicação de medidas protetivas de urgência. Também questiona se esse atuar da atividade jurisdicional, no que concerne a concessão das medidas protetivas, se modificou com a tipificação da violência psicológica como crime a partir do advento da lei n. 14.188 em 28 de julho de 2021.

Vale considerar que, de acordo com as pesquisas promovidas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), a violência psicológica era reconhecida especialmente, antes de sua tipificação penal, nos atos de ameaça, constrangimento ilegal, registro não autorizado da intimidade sexual e divulgação de cena de sexo e estupro. Porém, tais tipos penais mantinham ainda assim um reducionismo do conceito mais amplo da violência psíquica. Por isso, essa pesquisa parte da análise de descrições factuais mais amplas desta agressão, conforme define originalmente o art. 7º, II, da Lei Maria da Penha.

Sendo assim, o objetivo geral desse estudo consiste em apurar, através da análise dos processos de solicitação de medidas protetivas de urgência ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Teresópolis e de entrevistas com agentes públicos, se em casos de comunicação de violência psicológica, incluindo os tipos penais identificados como tal antes da entrada em vigor do art. 147-B do CP, ocorria seu reconhecimento (prévia análise sem julgamento de mérito) pelos atores do sistema penal, em especial do judiciário, considerando a concessão ou não de medida protetiva de urgência em favor da mulher vítima. Também busca verificar se com o advento do crime de violência psicológica o reconhecimento de tais atos e as providências protetivas se ampliaram ou não.

Com esta análise intenta obter uma informação válida, ainda que transitória (pesquisa empírica) e relacionada apenas com dados da Comarca de Teresópolis, da relevância da observação do Protocolo para Julgamentos com Perspectiva de Gênero definido pelo Conselho Nacional de Justiça, por parte de todos os atores do sistema de justiça, especialmente os que lidam com a violência contra mulher.

Através desta pesquisa, objetiva-se refutar, confirmar ou redimensionar algumas hipóteses levantadas inicialmente, a saber:

I- Que apesar da violência psicológica ser reconhecida como uma violência de gênero pelo Judiciário, em razão do previsto no art. 7º, II da Lei Maria da Penha, os atores do sistema penal só a atestavam quando os atos perpetrados contra a vítima podiam ser identificados em tipos penais já existentes (ameaça, constrangimento, etc.) possibilitando assim aplicação de medidas protetivas, tendo em vista o que era encaminhado pelas agências policiais ao judiciário.

II – Que os atores policiais e judiciais tendiam ao não reconhecimento da violência psicológica antes do advento do art. 147-B, se alguma das condutas previstas no art. 7º, II da lei não se adequassem em tipos penais em vigor, acarretando a não aplicação da medida de proteção e, consequentemente, a manutenção da vítima em risco.

III- Mesmo que as pesquisas revelem que a violência psicológica é uma das que mais se expressam nas estatísticas relacionadas com a violência de gênero, no campo do sistema de justiça criminal é a que menos é objeto de aplicação de medidas protetivas de urgência, se considerado o tipo penal do art. 147-B do CP, indicando possível hierarquização das espécies de violência, assim como uma percepção social da pouca gravidade frente às agressões físicas.

IV- Que com o advento do delito de violência psicológica em julho de 2021, a solicitação de medidas protetivas de urgência em relação ao novo tipo penal não deve ser expressiva, considerando a dominação masculina e a natureza desta violência que tende a incapacitar a vítima para denunciar.

V – Que o machismo estrutural e a violência institucional de gênero podem impactar as ações de alguns agentes públicos, considerando a hierarquização das espécies de violência, que tende a secundarizar a violência psicológica e as potenciais denúncias da infração.

1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA PERSPECTIVA DA LUTA FEMINISTA POR DIREITOS

O “Patriarcado” é uma nomeação que se estabeleceu há muito tempo na história, mas que a partir da segunda onda feminista no final do século XX passa a representar uma forma de organização social em que os homens são detentores do poder, sendo assim, ele se aproxima do conceito de dominação masculina que promove a opressão e sujeição das mulheres, que se torna uma condição feminina de existir no âmbito público e privado (Delphy, 2009).

Para analisar o problema da violência de gênero necessário se faz a compreensão do que tal termo significa no âmbito de uma cultura patriarcal, tendo em vista que a partir dele se estabelecem as distinções entre homens e mulheres determinadas por construções sociais e regras de conduta que serão aplicadas nas relações familiares, assim como nos campos político, econômico e cultural.

Importa saber que as discussões sobre gênero surgiram a partir da reflexão da diferença entre homens e mulheres, com base apenas em um saber heteronormativo. Neste sentido, gênero inicialmente foi debatido não só como a distinção entre homens e mulheres em razão de suas diferenças biológicas, mas também a partir dos papéis, linguagens, domínio ou liberdade sobre os corpos e posições de poder, de forma a definir obrigatoriamente o exercício de funções público-privado. A partir da categoria gênero foi fixada para o homem a tarefa da dominação e para a mulher o aceite da submissão. Esta construção foi historicamente arquitetada para que os poucos direitos femininos fossem dependentes e subordinados ao poder masculino (Teles; Melo, 2017).

Seguindo a mesma premissa, a violência de gênero inclui ainda crianças e adolescentes de qualquer sexo, especialmente no campo familiar, já que estes também estão subordinados ao homem na performance de seu papel de patriarca, que estabelece um padrão de comportamento para todos integrantes do corpo familiar, podendo punir quem a ele não se submete de acordo com seu julgamento subjetivo. Com isso, para garantir seu projeto de dominação-exploração se vale também do uso da violência para alcançar seu poder intimidatório (Saffioti, 2016).

Para Teles e Melo (2017) violência nada mais é que uma agressão física, psicológica ou intelectual que visa constranger alguém a se portar contra sua vontade, atacando sua liberdade de autodeterminar suas ações, omissões, desejos, crenças, mesmo que isso implique em lesões e até a morte.

Um problema que se apresenta é se o gênero é uma norma, pois se assim for, se estabelece que toda pessoa esteja relacionada com esse modelo normativo específico, que deve ser nela encontrado, desta forma quem não estiver adequado seguirá sendo definido por ela, e conseqüente excluído também, perpetuando-se a binariedade masculino/feminino.

Gênero não é exatamente o que alguém “é” nem é precisamente o que alguém “tem”. Gênero é o aparato pelo qual a produção e a normalização do masculino e do feminino se manifestam junto com as formas intersticiais, hormonais, cromossômicas, físicas e performativas que o gênero assume. Supor que gênero sempre e exclusivamente

significa as matrizes “masculino” e “feminina” é perder de vista o ponto crítico de que essa produção coerente e binária é contingente, que ela teve um custo, e que as permutações de gênero que não se encaixam nesse binarismo são tanto parte do gênero quanto seu exemplo mais normativo. Assimilar a definição de gênero à sua expressão normativa é reconsolidar inadvertidamente o poder da norma em delimitar a definição de gênero. Gênero é o mecanismo pelo qual as noções de masculino e feminino são produzidas e naturalizadas, mas gênero pode muito bem ser o aparato através do qual esses termos podem ser desconstruídos e desnaturalizados (Butler, 2014).

São várias as formas de violência que podem ocorrer em uma relação conjugal, porém, Cunha (2007) destaca a violência psicológica, tendo em vista ser a agressão mais recorrente entre os casais, se revelando através de atos sistemáticos do autor, que, em geral, seguem um modelo comunicativo verbal ou não, tentando produzir sofrimento na vítima. Ademais, não é de fácil verificação, já que é acobertada no seio das relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto, causando sérios danos à saúde mental e psicológica da mulher, podendo progredir para formas de violência mais graves.

A violência psicológica vulnerabiliza a vítima, diminuindo sua autoestima, o que reflete também em seus filhos, ainda que não voluntariamente, gerando padrões de comportamento que se perpetuam na fase adulta da vida destes. É possível asseverar que se trata de uma agressão oculta dentro da relação conjugal, especialmente por não deixar marcas como a violência física, assim como também por destruir a autoconfiança, autoestima e bem-estar da vítima, que a incapacita, não só para denunciar, mas também para reconhecer a própria violência (Queiroz; Cunha, 2018).

2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: PANORAMA JURÍDICO-LEGAL E SEU DESENHO NO CENÁRIO NACIONAL

A Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/2006, entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, tendo sido criada para atender ao disposto no art. 226, §8º da CF/88, com o fim de dar cumprimento ao disposto em vários tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Na lei há um conceito de violência de gênero que deve ser considerado no campo do sistema de justiça criminal, delimitando o espaço territorial de ocorrência do ato, ou relações possíveis de sobrevir. Nesse sentido o art. 5º da Lei 11.340/2006 (Brasil, 2022) define que para haver aplicação da lei a violência deve ocorrer no âmbito da unidade doméstica, da relação familiar ou em uma relação íntima de afeto, destacando expressamente a legislação que para a configuração desta relação não há necessidade de coabitação entre o agressor e a vítima, assim como não é relevante orientação sexual das partes envolvidas.

A lei estabelece ainda as espécies de violência em seu art. 7º (Brasil, 2022) sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Vale considerar que algumas espécies de violência citadas, ou suas formas de ocorrência, não encontram ou encontravam adequação necessariamente a algum tipo penal incriminador, porém, e apesar disso, a lei sempre garantiu à vítima a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006, que visam interromper o ciclo da violência em que se encontra a mulher vítima, com o fim de prevenir novas condutas agressivas do autor do fato.

As medidas protetivas de urgência se tornaram tão relevantes que seu descumprimento passou ser tipificado como crime no art. 24-A da lei, a partir de 2018, cabendo prisão em flagrante.

A partir de 2015 passou a vigorar a lei n. 13.104/2015, que tipificou o feminicídio como uma qualificadora do homicídio, sendo tratado a partir de então como delito hediondo passível de cabimento do regramento mais rigoroso da lei n. 8072/1990. Para haver feminicídio a morte da mulher deve envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, ou discriminação à condição de mulher, seja por parte de ex-companheiros, companheiros, ascendentes, descendentes, e até mesmo desconhecidos.

Apesar desses recentes diplomas legais que tentam recrudescer médias ou graves violações aos direitos fundamentais das mulheres, o cenário de violência de gênero contra mulher se mantém.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto Data Folha lançaram em 2023, a quarta edição da pesquisa “Visível e Invisível”. A pesquisa se deu com base em 2.017 entrevistas, em 126 municípios brasileiros, no período de 09 a 13 de janeiro de 2023. O estudo indica diversas formas de violência sofridas pelas mulheres, destacando-se o alto percentual de agressões classificadas como psicológicas:

32,6% sofreu violência psicológica (insulto, humilhação, xingamentos, etc.); 24,5% sofreu violência física; 21,1% sofreu violência sexual; 12,9% foi forçada a ficar sozinha em casa por um longo período ou impedida de se comunicar com amigos e familiares e 9,8% teve acesso negado a recursos básicos, como assistência médica e dinheiro (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Infográfico, 2023).

O Dossiê Mulher do Instituto de Segurança Pública – ISP (2023) é outra relevante pesquisa acerca do tema, cujo âmbito espacial é o Estado do Rio de Janeiro. No relatório observa-se que são considerados como atos de violência psicológica: ameaça, constrangimento ilegal, perseguição, perseguição contra mulher em razão do gênero, violência psicológica contra mulher, divulgação de cena de estupro ou estupro de vulnerável e registro não autorizado da intimidade sexual (ISP, 2023). Segundo o documento, a violência psicológica foi a mais praticada no ano de 2022, superando a ocorrência das demais. De acordo com o relatório:

Somente em 2022 (Tabela 16), 43.594 mulheres foram vítimas da Violência Psicológica em todo o estado (70,3% do total das vítimas). Ou seja, a cada 24 horas, cerca de 119 mulheres foram vítimas de alguns dos delitos mencionados acima. Destacamos a predominância do sexo feminino como o mais afetado em todos os crimes que compõem essa forma de violência, especialmente nestes: perseguição contra a mulher em razão de gênero (100,0%), violência psicológica contra a mulher (99,2%)³, perseguição (93,3%) e registro não autorizado da intimidade sexual (91,9%). Em relação ao número absoluto por tipo de delito, destacamos que a ameaça foi mais prevalente, representando 38.086 ou 87,4% do total de mulheres vítimas de Violência Psicológica (Dossiê Mulher do Instituto de Segurança Pública – ISP, 2023)³.

Percebe-se que a pesquisa se baseou em um conceito de violência psicológica que pudesse se materializar em algum tipo penal, no caso, como já exposto, os delitos dos artigos 146, 147, 216-B e 218-C.

Ocorre que o conceito de violência psicológica, previsto no art. 7º, II da Lei 11.340 (Brasil, 2006), define ser esta como:

qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Com isso, em caso de execução de alguma dessas condutas contra mulher no âmbito doméstico/familiar/intimo comportaria a proteção através da aplicação de medida protetiva, independente da existência ou não de tipo penal relacionado ao ato. Contudo, isto não se apresentou na maioria das práticas do sistema de justiça criminal, que negligenciou por um longo período o devido amparo às mulheres quando esta era a forma de violência.

Pretendendo por fim encerrar esta falta de tutela estatal em caso de mulheres vítimas de agressão psicológica, o legislador tipificou penalmente o conceito exposto no art. 7º, II da lei, almejando facilitar o reconhecimento dessa forma de violência, e melhor fundamentar a concessão de medidas protetivas de urgência.

Nesse sentido, foram criados os delitos de perseguição, previsto no art. 147-A, e o de violência psicológica, definido no art. 147-B, ambos inseridos no Código Penal em 2021, atendendo ao conceito já delineado na Lei Maria da Penha em toda sua amplitude.

3 O dossiê destaca que os dados são oriundos de informações incluídas pelos policiais civis no registro de ocorrência.

Indaga-se se, em caso de uma agressão em um contexto de violência de gênero contra mulher que cause dano emocional/psíquico, tendo em vista a nova tipificação penal, ainda haverá entraves para seu reconhecimento como um delito, e, mais especificamente, para a concessão de medidas protetivas de urgência.

A partir da entrada em vigor da lei n. 14550/2023, a Lei Maria da Penha passou a dispor que para a concessão de medidas protetivas de urgência não é mais necessário conferir a causa e motivação do ato, assim como as condições subjetivas do agressor e da vítima, ou seja, devendo ser aplicada ainda que não haja um tipo penal relativo à espécie de violência e o ajuizamento de ação penal ou cível, inquérito policial ou registro de ocorrência. Com isso, o depoimento da vítima é suficiente para apreciação da autoridade, que conferindo o risco físico, sexual, patrimonial, moral ou psicológico deverá aplicar a providência protetiva (Brasil, art. 19 da Lei n. 11.340/2006).

Por fim, é importante destacar, que no ano de 2022 ocorreu um aumento percentual das solicitações e concessões de medidas protetivas em comparação com 2021, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023), porém o relatório destaca que somente 85% das providências protetivas requeridas foram concedidas, evidenciando que em alguns estados este percentual não atinge 70%, o que pode resultar em uma maior vulnerabilidade de mulheres em situação de violência.

3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES NA PERSPECTIVA DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

Inicialmente, importa saber o percurso metodológico seguido nesta pesquisa para a compreensão do fenômeno da violência psicológica no Município de Teresópolis.

A investigação adotou o método hipotético dedutivo, sendo a pesquisa de natureza qualitativa com pesquisa documental, por meio de análise de conteúdo de processos de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência solicitados no Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Teresópolis, assim como de dados referentes à violência contra mulheres consolidados e documentados pela Secretaria Municipal de Direitos das Mulheres de Teresópolis.

A pesquisa de campo também abarcou entrevistas com agentes públicos que lidam com a problemática da violência contra mulher no município, que foram tratadas a partir da metodologia da análise de discursos.

Como mencionado acima, foram utilizados dois tipos de análise que são frequentes em pesquisas qualitativas, a análise de conteúdo e de discurso (Caregnato; Mutti, 2006), em que a primeira trabalha com o mero conteúdo do texto, e a segunda com o sentido do discurso.

De acordo com Caregnato e Mutti (2006) a análise de discurso finaliza a verificação da percepção não traduzida, porém efetuada, para as autoras acima citadas a compreensão da análise de conteúdo pode ser dar de forma qualitativa ou quantitativa, já na análise de discurso a observação é apenas qualitativa.

A pesquisa documental no cartório do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Teresópolis ocorreu com a prévia autorização da Dra. Marcela Assad Januthe Caraam Tavares, Juíza Titular⁴.

4 A pesquisa de campo no cartório do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Teresópolis ocorreu com a participação de estudantes do Curso de Graduação de Direito do UNIFESO, sem os quais o levantamento dos 412 processos analisados não seria possível. Participaram da pesquisa as estudantes pesquisadoras bolsistas do programa, Maria Eduarda Lopes de Oliveira e Lyssa Helena Lamarca de Freitas. Dentre as estudantes pesquisadoras voluntárias participaram: Elayne Fernandes da Silva, Gabriela Costa de Oliveira Vieira, Helena de Araújo Barroso, Jovellin Silveira Benevides, Larissa de Araújo Nogueira Melo, Larissaa Cabral dos Santos, Márcia da Silva Ferreira, Maria Gabriela Batista de Mello, Paula Grillo de Almeida, Paola Furtado de Andrade, Sarah Correa de Deus, Tatiana Couto Wacker. Também participaram da pesquisa realizando demais produções acadêmicas os estudantes egressos do Curso de Direito: Joao Felipe Colonese Cunha e Bruno de Souza Santos.

A análise de conteúdo dos dados coletados se limitou aos fatos, dados e informações contidas nos processos de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, solicitadas por mulheres vítimas de violência no âmbito doméstico, familiar ou íntimo na Comarca de Teresópolis.

Tal pesquisa de campo não englobou entrevistas com as mulheres, ou seja, não houve identificação ou divulgação de dados referentes à vítima ou aos agressores, apenas se deu a consulta das informações processuais disponibilizadas ao público.

Sendo assim, essa parte da investigação limitou-se a verificar nos autos do processo o crime ocorrido através dos fatos expostos, sua possível caracterização como violência psicológica, assim como a aplicação ou não de medida protetiva de urgência. O levantamento de tais dados e seu posterior tratamento para análises conclusivas não geraram qualquer risco de identificação das mulheres vítimas.

A primeira etapa de coleta de dados no Juizado se referiu aos processos de solicitação de medida protetiva que tramitaram antes de junho de 2021, já a segunda etapa visou coletar dados de processos que tramitam ou tramitaram a partir de agosto de 2021.

Ainda no que se refere à pesquisa de campo no cartório do Juizado, não se pretendeu com a coleta dos dados alcançar uma quantificação de toda a população alvo da pesquisa, conseqüentemente não se definiu a princípio uma amostra prévia de quantos processos de solicitação de medidas protetivas seriam investigados nos períodos delimitados no estudo, considerando ser a pesquisa qualitativa. O quantitativo de processos observados não se definiu através de números, se fixando uma amostra suficiente para gerar informações densas, esclarecedoras e conclusivas acerca das hipóteses indicadas para o problema da pesquisa.

Na Secretaria Municipal dos Direitos das Mulheres foram analisados os Relatórios Gerais de 2021, 2022, e dos meses de janeiro a novembro de 2023, que se referem aos atendimentos de mulheres pelos órgãos do município, como o CRAM, NUAM, PAM e outros. Não se deu nesta etapa nenhum tipo de entrevista.

A última etapa da pesquisa de campo submetida na Plataforma Brasil e aprovada pelo CEP5 consistiram em entrevistas com agentes públicos que lidam com a problemática da violência contra a mulher no Município de Teresópolis.

Em razão do sigilo da identidade dos participantes, os (as) entrevistados (as) foram nomeados da seguinte forma: Participante 1 do Poder Judiciário; Participante 1 da Defensoria Pública; Participante 1 do Ministério Público; Participantes 1, 2 e 3 da Delegacia de Polícia; Participantes 1, 2 e 3 da Patrulha Maria da Penha e Participantes 1 e 2 dos Órgãos de Acolhimento da Rede de Atendimento à Mulher no Município de Teresópolis.

Nas entrevistas foram empregados questionários com perguntas abertas acerca da problemática da violência psicológica no município, assim como sobre seu combate, prevenção e possíveis soluções na perspectiva de cada agente público entrevistado.

3.1 Iniciativas municipais do executivo e legislativo no campo da prevenção e combate a violência contra mulher

Na pesquisa verificou-se que o município possui uma gama de Órgãos de Acolhimento da Rede de Atendimento à Mulher, sendo possível citar: o CRAM – Centro de Referência de Atendimento a Mulher; o NUAM – Núcleo de Acolhimento à Mulher na Delegacia Policial; o NAM – Núcleo de Atendimento à Mulher – PSF Meudon; e o PAM – Posto avançado de apoio à Mulher – Rodoviária, e agora foi recentemente inaugurada a Sala Lilás, que busca realizar um atendimento humanizado para mulheres vítimas de violência no município.

Destaca-se aqui que o CRAM é um Centro de Referência que é formado por uma equipe técnica especializada que conta com assistente social, psicóloga e advogada, com o fim de realizar uma escuta qualificada das mulheres, de forma a identificar as demandas e buscar as mais variadas soluções que serão acompanhadas até uma solução adequada.

Importante também destacar que o Município dispõe de alguns diplomas legislativos relacionados com a tutela de mulheres em situação de violência. Dentre eles é possível citar as leis: n. 3.790/2019 (veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas por violência contra mulher), n. 3.842/2019 (concede o benefício de auxílio aluguel), nº 3.803/2019 (prioridade de vagas escolares e creches aos filhos de mulheres vítimas de violência), n. 4.012/2021 (“Botão do Pânico” no interior dos transportes públicos municipais) e nº 4.064/2021 (Campanha do Sinal Vermelho em Teresópolis), entre outras.

A Secretária Municipal de Direitos das Mulheres de Teresópolis tem um relevante trabalho, que passa por fomentar e gerenciar toda essa rede de atendimento acima citada, e a partir disso, mensalmente, consolidam relatórios acerca dos dados obtidos em tais atendimentos.

De acordo com o Relatório Geral da Secretaria Municipal dos Direitos da Mulher de Teresópolis de 2022, por intermédio das políticas públicas de atendimento às mulheres promovidas no município, ocorreram 4.538 atendimentos, considerando todos os programas de assistência do município monitorados pela Secretária.

Com base em tais atendimentos, verificou-se que dentre os tipos de violência ocorridos no ano de 2022, a violência psicológica foi a mais comum nos relatos das vítimas, totalizando 374 mulheres que indicaram ter sofrido este tipo de violência. Abaixo desta, seguem as demais espécies, a violência física, com o segundo maior número de relatos, totalizando 244, além das violências moral, patrimonial e sexual, com 202, 92 e 54 relatos, respectivamente. Em um número consideravelmente menor, houve também 10 relatos de tentativa de feminicídio, 02 crimes praticados contra mulheres na internet, além de 01 não caracterizado como violência doméstica.

Ao analisar o perfil dos agressores, foi verificado um maior percentual dentre os que possuem/possuíam envolvimento amoroso com as mulheres vítimas de violência doméstica, sendo estes maridos, ex-maridos, companheiros, ex-companheiros e ex-namorados.

Com relação ao perfil das mulheres vítimas de violência doméstica, verifica-se que a faixa etária de mulheres que mais acionou a Secretaria Municipal de Direitos da Mulher em 2022 foi de 18 a 45 anos.

Na zona urbana os bairros com maiores índices de atendimento são: São Pedro (62 casos), seguido de Meudon (31), Várzea (31), Quinta Lebrão (24), Alto (20), Fonte Santa (19) e Ermitage (17). Já na zona rural os bairros que se destacam são: Bonsucesso (12), Albuquerque (8), Vargem Grande (6), Motas (6), Pessegueiros (5) e Imbiu (5).

Por sua vez o Relatório Geral da Secretaria Municipal dos Direitos da Mulher de Teresópolis de 2023 (dados consolidados até novembro) indica um atendimento total de 4.530 mulheres, o que revela um aumento com relação ao ano anterior.

De acordo com tais atendimentos, verificou-se que dentre os tipos de violência ocorridos no ano de 2023, a violência psicológica foi mais uma vez a mais comum nos relatos das vítimas, totalizando 328 mulheres que indicaram ter sofrido este tipo de violência. Abaixo desta, seguem as demais espécies, a violência física, com o segundo maior número de relatos, totalizando 211, além das violências moral, patrimonial e sexual, com 121, 73 e 56 relatos, respectivamente. Em um número consideravelmente menor, houve também 08 relatos de tentativa de feminicídio, 01 crime praticado contra mulher na internet, além de 01 não caracterizado como violência doméstica. Chama atenção o fato de no relatório de 2023 a ameaça e a perseguição ter 07 e 02 casos, respectivamente, computados a parte do índice de violência psicológica.

Ao analisar o perfil dos agressores no relatório de 2023, mais uma vez verifica-se que o maior percentual está dentre os que possuem/possuíam envolvimento amoroso com as mulheres vítimas de violência doméstica, sendo estes maridos, ex-maridos, companheiros, ex-companheiros e ex-namorados.

Com relação ao perfil das mulheres vítimas de violência doméstica, verifica-se que a faixa etária de mulheres que mais acionou a Secretaria Municipal de Direitos da Mulher em 2022 foi também de 18 a 45 anos.

Na zona urbana os bairros com maiores índices de atendimento são: São Pedro (57 casos), Ermitage (31), Meudon (20), Quinta Lebrão (19) e Alto (16). Já na zona rural os bairros que se destacam são: Vargem Grande (10), Albuquerque (9), Bonsucesso (8), Pessegueiros (6), Vale Alpino (5) e Água Quente (5).

3.2 Pesquisa documental no cartório do juizado da violência doméstica e familiar contra a mulher da comarca de Teresópolis

Para pesquisa de campo ocorrida no Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Teresópolis foi formulado um questionário na ferramenta ‘*google forms*’ para que a/o estudante pesquisador(a) preenchesse os dados relacionados com os problemas da pesquisa. Foram analisados 412 (quatrocentos e doze) processos.

A primeira pergunta realizada no questionário diz respeito ao marco temporal do processo. Neste sentido, buscou-se descobrir dentre os processos analisados quantos eram anteriores ou posteriores a entrada em vigor do ‘artigo 147-B do CP’ (crime de violência psicológica).

No universo de 412 processos, 211 processos foram instaurados antes do advento do ‘artigo 147-B do CP’, o que representa um percentual de 51,21%. Do mesmo modo, 201 processos foram instaurados após o advento da lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, representando um percentual de 48,79% dos processos analisados.

A segunda pergunta do questionário diz respeito à descrição do fato, que será matéria de análise em pesquisa futura, uma vez que trazem aspectos importantes sobre o perfil das vítimas e dos agressores, bem como, sobre a dinâmica da violência no ambiente familiar.

O terceiro questionamento tem por objetivo verificar quais os tipos penais são identificados nos processos. Nesta seara, tendo sido observado que em 82,52% dos processos, foi identificado apenas 01 tipo penal. Nos demais 17,48% dos processos, foram apurados de 2 a 4 tipos penais no mesmo processo. Diante disso, foi verificado um somatório de 511 tipos penais.

Neste conjunto de 511 tipos penais foram detectadas 141 ocorrências de ‘Lesão corporal’ (art. 129, parágrafo 9º ou 13º do CP) e 05 episódios de ‘Lesão corporal grave’ (art. 129, parágrafo 1º ou 2º do CP).

Também é possível constatar a existência de crimes contra a honra. Em 102 processos foi registrada a Injúria (art. 140 do CP), em 07 processos Difamação (art. 139 do CP) e em 02 Calúnias (art. 138 do CP). Entretanto, os crimes mais recorrentes nos processos são as infrações contra a liberdade pessoal. Foram arguidos 176 episódios de ‘Ameaça’ (art. 147 do CP), 05 eventos de ‘Perseguição’ (art. 147-A do CP), 01 ocorrência de ‘Cárcere Privado’, 01 caso de ‘Sequestro’ (art. 148 do CP) e somente 01 tipificação de ‘Violência Psicológica’ (art. 147 - B do CP). Ainda ocorreram 08 eventos de ‘Violação de domicílio’ (art. 150 do CP).

É importante ressaltar que nos processos analisados os crimes contra a dignidade sexual também estão presentes, foram averiguadas 13 ocorrências de Estupro de Vulnerável (art. 217-A do CP), 04 episódios de Estupro (art. 213 do CP) e 01 de Importunação sexual (art. 215-A do CP) e de 01 Registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B do CP).

Além disso, foram identificados 13 Crimes Patrimoniais (dano e furto), 09 episódios de vias de fato (contravenção penal), 04 de descumprimento de medidas protetivas e 01 caracterizada como Violência Doméstica contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06). No que tange aos crimes contra a vida, foram averiguados 01 Femicídio e 01 Tentativa de Femicídio.

Em 07 processos que iniciaram com suspeita de crime, posteriormente foram indicados como fato atípico. Ainda foi identificado 01 episódio de crime de incêndio, 01 processo contendo a tipificação de maus-tratos e 03 de resistência.

A partir da pesquisa documental na Secretaria Municipal dos Direitos da Mulher – Teresópolis e no Juizado da Violência Doméstica e Familiar da Mulher de Teresópolis percebe-se que o cenário municipal se assemelha em muito ao cenário nacional, como foi possível observar nos estudos promovidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023).

Identifica-se no campo da análise das espécies de violência, que a violência psicológica é o tipo de agressão com maior ocorrência, considerando esta a partir de diversos tipos penais, seja nos processos anteriores ou posteriores a entrada em vigor do art. 147-B do CP (violência psicológica) em julho de 2021.

Dentre os crimes que são considerados espécie de violência psicológica cita-se: ameaça, o constrangimento ilegal, o sequestro e cárcere privado, o registro não autorizado de cena de sexo, a divulgação de cena de sexo. Já a partir de 2021 também entraram nesta classificação a perseguição e a violência psicológica propriamente dita, crime autônomo previsto no art. 147-B do Código Penal.

A ameaça, como espécie de violência psicológica apresentou-se na pesquisa de campo no Juizado como o delito mais recorrente, seja antes ou após julho de 2021, já em segundo lugar a perseguição, aparecendo o tipo penal de violência psicológica em apenas 01 processo.

Em contrapartida, nos dados da Secretaria Municipal de Direitos das Mulheres de 2023 (relatório parcial até o mês de novembro), a classificação de violência psicológica é indicada por 202 mulheres, mas curiosamente nos mesmos dados a ameaça aparece separada desta classificação, tendo sido indicada por 05 mulheres (a metodologia aplicada pelo órgão separou uma da outra).

Já no ano de 2022 esta separação entre violência psicológica e ameaça não ocorreu, acredita-se assim que as ameaças foram incluídas na classificação acima.

A quarta pergunta do questionário se referia à concessão de medidas protetivas de urgência. No universo de 412 processos não ocorreu concessão de medida protetiva em 101 processos, o que representa 24,51% dos processos analisados. O quinto e sexto questionamento do formulário diz respeito ao tipo de MPU (medida protetiva de urgência) concedida, sendo a quinta questão referente a medidas que obrigam o agressor e a sexta questão alusiva a medidas concedidas à ofendida.

No conjunto de 311 processos que obtiveram medidas protetivas, verifica-se que a maior incidência é de medidas protetivas que obrigam o agressor. Neste sentido, nos processos examinados foi constatada a concessão de até 07 (sete) medidas protetivas que obrigam o agressor em um único processo. A média geral, em termos de concessão, é de duas a três medidas protetivas por processo.

Assim, foram listadas 786 de providências protetivas que obrigam o agressor, sendo distribuídas em 11 tipos de providências diferentes. As medidas protetivas mais concedidas são a ‘Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor’, que foi concedida em 300 processos, e a ‘Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação’, aparecendo na segunda colocação com 288 ocorrências.

Ainda foi comum a concessão de medidas como o ‘Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida’ com 71 ocorrências; o ‘Acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio’ com 66 episódios; bem como, a ‘Proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida’ aparecendo em 28 processos.

Em menor número aparece a ‘Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar’ em 09 situações; e a ‘Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003’ foi registrada em 07 ocasiões. Também foi verificada a prisão do agressor em 07 processos. O ‘Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação’ aparece em 05 processos, já o ‘Comparecimento a todos os atos do processo/proibição de ausência da comarca/ comparecimento mensal em juízo’ foi determinado em 03 situações. Ocorreu ainda a ‘Proibição de divulgação de qualquer imagem, áudio ou mensagens que exponham a vida pessoal da vítima’ em 02 processos.

No que diz respeito a medidas protetivas concedidas à ofendida (matéria da sexta questão do questionário), foram listadas 92 providências protetivas, sendo distribuídas em 07 tipos diferentes.

Ocorreram 78 ‘Encaminhamentos da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento’. Em 06 processos, ‘as vítimas foram encaminhadas ao grupo de apoio às vítimas de situação de violência doméstica’. Em 02 ocasiões foi ‘determinada a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor’. Foram registradas 03 ocorrências no sentido de ‘Determinar a separação de corpos’. Ainda constaram com 01 ocorrência cada, as medidas ‘Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos’; a ‘Proibição

temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial'; e a Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida.

Analisando os dados acima indicados, constata-se que os delitos que aparecem mais comumente no contexto da violência contra mulher são as lesões corporais, a injúria e a ameaça.

Por mais que a ameaça seja uma infração considerada como espécie de violência psicológica, esta como delito autônomo possui uma abrangência conceitual e factual que vai muito além, sendo representada também por atos de humilhação, manipulação, chantagem, ridicularização, controle de ações, crenças e comportamentos, o que não se amolda na descrição típica da ameaça.

Sendo assim, o problema que se coloca, e que foi apreciado nas entrevistas com os agentes públicos para melhor compreensão do fenômeno no município, é, se o baixo registro do tipo penal específico de violência psicológica se justifica pela não ocorrência de tais atos, o que a princípio não parece, considerando as estatísticas apresentadas ao longo da pesquisa, ou pelo fato desta forma de violência estar invisibilizada socialmente, atingindo a percepção das próprias vítimas, assim como a ação dos agentes do sistema penal.

Pretende-se também apurar se há uma cifra oculta no campo da vitimização psicológica de mulheres, que pode se dar pelo não reconhecimento por parte dos agentes do sistema penal desta agressão como relevante para fins de tutela estatal, tendo em vista ser representada como de menor gravidade frente às outras, justificando também a não procura das mulheres às agências públicas responsáveis pela apuração, processo e punição de tais crimes, omissão esta que pode ser sentida como uma revitimização.

3.3 A violência psicológica em Teresópolis na perspectiva das (os) agentes públicos: análise de discurso a partir do paradigma feminista

Após a pesquisa de campo revelar importantes dados acerca da violência psicológica no município, chamando atenção especialmente o inexpressivo processo de solicitação de medida protetiva de urgência que indica a infração do art. 147-B do Código Penal, tornou-se indispensável uma investigação de campo complementar, que consistiu em entrevistas com agentes públicos que lidam com o contexto da violência de gênero no município. As entrevistas partiram das hipóteses levantadas desde o início do estudo, conforme contemplado na introdução deste trabalho.

Os resultados são aqui apresentados a partir de blocos de perguntas e respostas de cada entrevistado (a), de forma a fazer uma análise discursiva comparativa, que não objetiva valorar negativamente ou positivamente um ou outro discurso, mas compreender a representação que cada um dos agentes públicos entrevistados faz da violência psicológica no município.

Os benefícios da aplicação da pesquisa são: **a.** possibilitar o conhecimento da realidade da violência doméstica e familiar contra mulheres no Município de Teresópolis, especialmente nos casos de violência psicológica; **b.** promover a conscientização acerca da aplicação das medidas protetivas de urgência solicitadas ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, observando, particularmente, as hipóteses dos crimes do art. 147-B do Código Penal; **c.** possibilitar o conhecimento da atuação de autoridades públicas no reconhecimento, apuração, e tratamento da violência psicológica contra mulheres, de forma a estimular as mulheres vítimas a fazerem denúncias de tais agressões, aumentando a confiança no sistema de justiça criminal para resolução de tais infrações.

A primeira pergunta encaminhada foi “Em sua opinião, no âmbito das infrações previstas em lei, o que pode ser caracterizado como espécie de violência psicológica, além do que foi definido no art. 147-B do CP?”.

A Participante 1 do Judiciário respondeu que além do próprio crime autônomo do art. 147-B do CP (violência psicológica), inclui também neste guarda-chuva os crimes de ameaça (art. 147 do CP), constrangimento ilegal (art. 146 do CP), perseguição (art. 147-A do CP), registro de cena de sexo não consentida (art. 216-B) e a pornografia de vingança (art. 218-C do CP).

O Participante 1 da Delegacia respondeu que além do crime em si do art. 147-B do CP (violência psicológica), também são formas de violência psicológica: a ameaça (art. 147 do CP), o constrangimento ilegal (art. 146 do CP), e a perseguição (art. 147-A do CP).

O Participante 1 do Ministério Público também aponta que os crimes que podem ser classificados como espécie de violência psicológica são ameaça, constrangimento ilegal, perseguição, violência psicológica propriamente dita, e até sequestro e cárcere privado, considerando a limitação de direito de ir e vir.

As Participantes 1 e 2 dos órgãos de acolhimento da rede de atendimento à mulher no município informam que com base no relato das mulheres é difícil desassociar as violências. Dizem: “a gente não segrega as violências, a gente identifica, mas dentro de um contexto. Por exemplo, se tem uma lesão, um soco, mas junto tem também humilhação, nos dados do atendimento aquela mulher será computada a violência física e também a psicológica”.

Para as participantes acima, a violência psicológica está presente em quase todos os contextos de violência sofridos por uma mulher, mas isso não significa que ela não possa aparecer sozinha em um caso, e quando assim ocorre, para fins dos dados consolidados pela secretaria, ela irá aparecer sozinha.

A participante 1 da Defensoria Pública destacou que é difícil identificar a questão do tipo penal, porque temos princípios atinentes a defesa do acusado que devem ser observados, mas isso para fins de aplicação de um crime, pondera deixando claro que essa observação é para a responsabilidade penal do infrator, e não para aplicação de uma medida protetiva, ou seja, a violência psicológica pode ser compreendida em um sentido mais amplo, sem necessidade de tanta adequação a um conceito legal, para justificar a necessidade de proteção da mulher e assim deferir a medida protetiva de urgência, mas se o caso for aplicar como crime a alguém, aqui deve-se ter um cuidado, pois exige a configuração de todos os elementos descritivos da infração.

Complementa dizendo ainda que:

Diversas infrações podem ter essa natureza de ofensa psicológica, que causa humilhação, agressão à imagem, como é o caso dos crimes contra a honra, injúria e difamação no particular. O próprio crime de ameaça, que independe do gênero, mas é muito cometido contra mulheres. Além dos crimes previstos no art. 147-A e 147-B, também o constrangimento ilegal, violação de domicílio, etc., mas isso para configuração do tipo penal, porque para fins de medida protetiva qualquer situação que cause violência psicológica deve ser considerada.

Acho um perigo criar um saco de gato, fica parecendo que ou é física ou é sexual, e o que sobra eu coloco em violência psicológica, com isso eu sigo hierarquizando as violências. Acho importante delimitar, nomear, dizer o que é, e não colocar como qualquer coisa, dessa forma se você coloca todas as violências como violência psicológica também, ao mesmo tempo, coloca ela em segundo plano e deixa de dar importância. É necessário analisar o contexto, e é óbvio que outros crimes podem ser praticados com o fito da violência psicológica, de perturbação da saúde mental.

Fazendo uma relação do que foi relatado no depoimento dos entrevistados (as) com as pesquisas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022 e 2023) e com os Relatórios de Atendimento (2022 e 2023) da Secretaria Municipal de Direitos da Mulher de Teresópolis é possível observar que os tipos penais mais indicados para compor o guarda-chuva da violência psicológica são também selecionados nas pesquisas citadas.

As entrevistas com as participantes dos órgãos da rede de atendimento a mulher no município e com a participante da defensoria pública também foram muito ricas, tendo em vista a abordagem e compreensão da violência psicológica se dar a partir do emprego de uma escuta mais ativa das mulheres.

Especialmente nos órgão de acolhimento da rede de atendimento do município, o cenário de violência é avaliado de maneira muito particular, ou seja, observa-se todo o processo de violência, todo o quadro a que está exposta à mulher atendida, e a partir disso identifica-se quais espécies de agressão sofreu, e para fins estatísticos nenhuma espécie é desprezada, como ocorre na aplicação das regras de conflito de normas e concurso de crimes no Direito Penal. Havendo cada uma das inúmeras agressões em um único caso, todas serão selecionadas no cômputo total de cada modalidade de violência.

A segunda pergunta dirigida aos entrevistados (as) foi: “Durante um período, algumas condutas descritas no art. 7º, II, da LMP encontravam amparo em tipos penais já existentes no CP, como ameaça, constrangimento ilegal, etc., porém, outras condutas lá descritas (humilhar, ridicularizar, manipular, controlar crenças e comportamentos, etc.) não possuíam tipificação legal até a entrada em vigor do art. 147-B do CP. Considerando isso, quais eram os entraves para valoração e reconhecimento desta agressão em seu conceito mais amplo estabelecido na LMP à época (ridicularização, chantagem, humilhação, etc.), e a consequente aplicação das medidas protetivas antes da tipificação penal do art. 147-B?”

A Participante 1 do Judiciário respondeu que mesmo antes do crime do art. 147-B existir havia requerimentos de medidas protetivas pela conduta de violência psicológica descrita na Lei Maria da Penha, e que deferia tais pedidos. Esclarece que mesmo sem um tipo penal vinculado ao ato de violência contra mulher, já entendia que pela proteção ampla da lei para a mulher, ao menos a medida protetiva teria que ser aplicada, ainda que não houvesse uma ação penal autônoma correspondente a um crime contra o agressor.

O Participante 1 da Delegacia acerca do questionamento informou que

Então, a gente só pode imputar responsabilidade para alguém se existir uma descrição em algum artigo que defina aquilo como crime. Não se pode fazer analogia em direito penal, isso pode gerar até um abuso de autoridade, porque é um fato que não é descrito na lei como crime. Essas condutas citadas do art. 7º, II da Lei Maria da Penha não encontravam adequação penal, porque não cabiam na ameaça, na injúria, no constrangimento ilegal. Então não havia uma resposta do Estado porque havia uma omissão legislativa. E para aplicar MPU teria que adequar a um crime. Qual seria o crime? Teria que ter. Então a criação do art. 147-B veio justamente para suprir essa lacuna que existia. Realmente acontecia violência psicológica, só que havia uma omissão legislativa. Eu falei anteriormente, será que quando uma mulher é ridicularizada ela sabe que sofreu uma violência psicológica, a maioria não sabe. Cerceamento da religião, as mulheres não sabem, esse tipo de crime será difundido com o tempo, por isso a divulgação e conscientização são importantes.

Já a participante 2 da Delegacia em relação ao questionamento respondeu que:

Não lembro. Eu trabalho muito com a investigação, então eu te confesso que eu nem olho a capitulação. Eu leio os termos e vou trabalhando de acordo com aquilo ali, então como que capitulava, ou se não capitulava não sei. É que muitas vezes a gente trabalha quase que o inquérito inteiro como fato atípico, depois que a gente ouve todo mundo é que o delegado capitula como ele entende a partir dos fatos apurados. É muito difícil a violência psicológica só a violência psicológica, ela está sempre acompanhada com algum outro delito. Ela nunca está sozinha. Ela é o processo inicial de violência, então seria difícil alguém chegar aqui e só relatar a violência psicológica.

Por sua vez a Participante 3 da Delegacia diz: “Não, quer dizer, até poderia registrar como fato atípico, e solicitar medida protetiva, e aí o MP opina e o Juiz decide sobre o deferimento ou indeferimento, mas é mais difícil”.

Ainda com relação à pergunta acima, a Participante 1 da Defensoria Pública respondeu que ainda existem entraves, mesmo com a criação do art. 147-B, ainda há uma resistência no reconhecimento deste tipo de violência, mesmo com a delimitação das condutas no tipo penal. Além disso, destaca que a aplicação de medidas protetivas já era possível, mesmo sem a existência do crime. Informa ainda que, infelizmente, existe uma “perseguição penal muito forte”, ou seja, em todos os âmbitos ainda se persegue um crime para que se solicite e conceda a Medida Protetiva de Urgência, e que isso ainda está muito presente na polícia e no judiciário como um todo.

Diz a participante que é difícil desassociar a medida protetiva da existência de um crime, ressalta que a Lei Maria da Penha veio a partir dos documentos internacionais fazer essa desassociação, servindo a MPU para proteger a mulher e não para perseguir o agressor, podendo existir a violência independente do crime. Também destaca a problemática da hierarquização da violência, que muitas vezes diminui a violência psicológica em detrimento da física, excluindo-a do campo da proteção necessária para a mulher.

Analisando a resposta das (os) entrevistados para essa pergunta, percebe-se uma aproximação da visão do judiciário e da defensoria pública no que concerne a não necessidade de indicação de um tipo penal para a

solicitação e concessão da MPU, bastando apenas apresentação de um contexto de violência, seja ele qual for, já que a providência protetiva não tem por fim uma reposta punitiva para o agressor, mas sim um mecanismo de tutela da integridade física ou psíquica da mulher vitimada.

Por sua vez os participantes da Delegacia relatam suas vivências e como a problemática da violência contra mulher é operada a partir dos dados que lhe são comunicados, sejam dados legais ou factuais. Demonstram a importância de identificar no relato da mulher um crime para que a solicitação e concessão da medida protetiva possa se efetivar de fato.

A partir do desdobramento da pergunta acima, as participantes 1 e 2 dos órgãos de acolhimento da rede de atendimento municipal foram indagadas se encaminhavam as mulheres atendidas para a delegacia em casos de ocorrência apenas da violência psicológica.

Sim, desde que a mulher queira denunciar. Não pode forçar a denúncia. Às vezes as mulheres sofrem diversas violências, mas não querem ir para Delegacia. Mostramos todos os caminhos para sair do ciclo da violência. Algumas mulheres fazem o atendimento técnico do CRAM, mas não querem denunciar [...] muitas vezes temos que levar na delegacia, Lá dentro temos o NUAM que acolhe as mulheres e ajuda no trâmite do RO.

Também foi questionado para as mesmas participantes entrevistadas se após a mulher ser encaminhada para Delegacia havia algum *feedback* desse atendimento, se teria havido ou não o Registro de Ocorrência, se houve algum entrave específico, especialmente quando se trata apenas de violência psicológica. Informaram que:

Há o NUAM que faz o atendimento da mulher e sinaliza para a DP que é uma situação específica de violência psicológica ou outra. O NUAM também pode indicar a necessidade de atendimento técnico (psicológico, assistencial, etc.). No período da noite o NUAM não funciona, mas no dia seguinte pesquisam as mulheres que passaram lá e fazem a chamada busca ativa, para acompanhar o caso dessas mulheres, pedindo inclusive para trazer o RO e fazer os devidos encaminhamentos. Com relação aos entraves para fazer o RO, especialmente antes da entrada em vigor do art. 147-B, acreditam que era uma época bem difícil para registrar a violência psicológica. O espaço que existe hoje na delegacia facilita muito a intermediação, tendo em vista que a Delegacia é um espaço um pouco machista. Por mais que a gente tenha preparo, capacitação, é claro que algumas mulheres chegam lá, mesmo com a violência psicológica sendo crime agora, e elas possuem dificuldade no atendimento em alguns circunstâncias, e não só nessa violência, o mesmo ocorre também com a violência patrimonial e moral. Há uma certa resistência sim. E ter o NUAM lá dentro facilita mais as mulheres, pois propicia um acolhimento direcionado para o RO e para o pedido de medida protetiva, se a mulher quiser, pois muitas querem fazer o RO, mas não querem a MPU. Há também a dificuldade da própria mulher, que não entende qual o tipo de violência que ela está vivenciando, isso também é importante, e não dá para culpabilizar só o ambiente da delegacia, pois muitas vezes a mulher por diversas questões não consegue reconhecer esse tipo de violência e comunicar da melhor forma.

Os depoimentos das participantes acima revelam que a dinâmica do aparato policial possui algumas particularidades que fogem da forma de operar dos demais órgãos e agentes que também lidam com a violência de gênero no Município, e isso é determinado por alguns fatores como: o alto número de casos que são atendidos; a pouca informação fornecida pelas vítimas para um devido registro de ocorrência e conseqüente solicitação de medida protetiva; a dificuldade da própria vítima em reconhecer e informar o tipo de violência que está sofrendo; mas também a falta de capacitação para uma escuta ativa, assim como o machismo presente nas agências penais, em especial na polícia, que tende a descredibilizar a palavra da mulher, e até minimizar algumas formas de violência frente às outras consideradas mais graves, como é o caso da violência psicológica.

Parte dessas dificuldades citadas acima podem ser reconhecidas nas entrevistas com as participantes 2 e 3 da delegacia, quando responderam a seguinte pergunta: Com a entrada em vigor do delito tais entraves deixaram de existir? Quais os principais obstáculos que ainda persistem para a caracterização, materialização e prova da violência psicológica? Quais os limites do seu papel funcional no trato desta realidade? Fale um pouco da sua atuação em casos de violência contra a mulher. A participante 2 da Delegacia respondeu que:

Acho que a parte mais difícil é você entender a vítima, que é tão inocente, desprovida de conhecimento do que ela está vivendo, que ela mesma não sabe explicar para você o que acontece. Muitas dessas mulheres estão em um re-

lacionamento há 10, 20 anos, e não sabem o nome completo do marido, a data de nascimento. Isso é muito real, não sabe dizer o endereço. É muito difícil prova testemunhal na violência psicológica, geralmente essa mulher já sofre violência há muito tempo e ela nunca denunciou, então as pessoas pensam não vou me meter nisso, porque daqui a pouco ela está de volta no relacionamento. Às vezes ela sai de casa vai para casa da mãe, mas volta por conta de dependência emocional, por diversas situações. Aí a testemunha pensa, para que vou me meter nisso, eu que vou ter que me indispor, vou ter que ir ao fórum, se daqui a pouco ela volta para ele. Se ela está sempre voltando para ele eu não vou arrumar um problema para mim. Às vezes a gente intima alguém, não porque a vítima indicou a pessoa, mas porque sabemos que é uma pessoa que mora no lugar, aí chega aqui e a pessoa diz que não sabe de nada, aí fica ruim para a própria vítima. É uma situação muito difícil, porque isso acontece só entre eles, só entre quatro paredes, pode um vizinho ouvir, um filho, mas ninguém quer se meter naquilo, ela não consegue apresentar uma mensagem, um áudio, às vezes diz que tem, mas não apresenta, acha que só nos dizendo é suficiente, mas a gente explica que precisa apresentar as provas, a gente coloca nos termos que deverá em 5 dias apresentar a mídia que comprova, elas não apresentam, então fica muito frágil, dificulta muito nosso trabalho e nosso entendimento da situação.

Os dados acima alinhados revelam que a problemática do reconhecimento, caracterização e valoração da violência contra mulher não é muito fácil de ser enfrentada, e no caso da violência psicológica a situação se torna ainda mais difícil. Sendo assim, os próximos blocos de perguntas e respostas serão para esclarecer este ponto suscitado.

Os participantes foram chamados a responder a seguinte pergunta: Em sua opinião quais as maiores dificuldades e limites enfrentados pelas mulheres vítimas para denunciar o crime e dar seguimento nas ações penais, especialmente no caso da infração da violência psicológica?

A participante 1 do Judiciário informa que a dependência financeira, e especialmente a emocional são os principais obstáculos, mas destaca que a emocional é mais atuante, já que ela impede a mulher de perceber que está em um ciclo de violência, não percebe o que está passando como violência, pois o agressor nomeia de outra forma. Além disso, tem o medo de ser ridicularizada em sede policial, de não ser acolhida, medo da exposição, e claro do homem.

A participante 1 da Defensoria Pública respondeu que a falta da percepção da mulher da violência é um fator preponderante, sendo necessário existir um mecanismo externo para ter consciência da violência que se está sofrendo, por isso a conscientização é super importante, assim como o acolhimento desta mulher, não minimizar a violência, pois isso valoriza o agressor. Outro dado é a exposição muito grande que fica a mulher que deseja denunciar a violência, por isso criar um atendimento humanizado ajuda a evitar a revitimização. Há ainda o problema da pressão para que a mulher desista, não estou me referindo a Teresópolis, mas a um contexto nacional. A mulher já é atendida com a informação de que não vai dar em nada aquele procedimento, isso desestimula. E por fim a dependência emocional e financeira do agressor.

O participante 1 do Ministério Público informou que prepondera a dependência emocional e financeira também.

A participante 2 da Delegacia diz que:

O problema principal é a exposição, é a vergonha. Ela pensa nos filhos, na sociedade. É um processo que gera muitos danos também, tem a medida protetiva, tem a questão do filho, todo mundo vai saber, vai ter que avisar na escola. Esse trâmite para mulher é muito vergonhoso e também demorado. Revitimiza. Ela pensa no gasto que vai ter. Há uma demanda enorme na cidade. São cerca de 10 novos casos por dia. Fora a dependência emocional. Na violência psicológica ainda é pior porque a mulher fica duvidando do que ela está vivendo. As pessoas devem ter coragem, mas a vítima deve também fornecer as provas suficientes para que a investigação consiga apurar e materializar o fato para uma futura ação penal.

As participantes 1 e 2 dos órgãos da rede de atendimento destacaram que a mulher não consegue entender que ela foi vítima de violência muitas vezes, elas justificam que foi só um empurrão, um grito, só falou um pouco mais alto, não admitem a violência por medo e vergonha também. Chegam inclusive a omitir que os atos são recorrentes, para justificar não pedir ajuda a polícia, por exemplo. Há também a naturalização da violência, e isso é geracional, são gerações e gerações de mulheres vivendo as mesmas violências, e suportando em razão

das mesmas dependências: financeira e emocional. As participantes destacam ainda que, nos atendimentos usam o aplicativo FRIDA (Formulário de Avaliação de Risco), que possui perguntas que podem indicar a gravidade do contexto de violência em que está inserida a mulher. As perguntas podem desvendar tanto para a vítima, como para os profissionais que estão aplicando a real situação de risco que está ocorrendo.

Outra pergunta relevante diz respeito aos dados coletados nos processos de solicitação de medidas protetivas de urgência em nossa pesquisa de campo. Segue a pergunta: Em nossa pesquisa de campo no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de Teresópolis foram analisados 412 processos de solicitação de medidas protetivas. Destes, 211 foram instaurados antes do advento do ‘artigo 147-B do CP’ e 201 após o advento do crime de violência psicológica. Em 82,52% dos processos, foi identificado apenas 1 tipo penal. Nos demais, 17,48% dos processos, foram apurados de 2 a 4 tipos penais no mesmo processo. As lesões corporais, a ameaça e os crimes contra a honra são os que possuem o maior percentual de ocorrência. Já o delito de ‘violência psicológica’ previsto no art. 147-B do CP foi identificado em apenas um processo, considerando a data de sua entrada em vigor. Em sua opinião a que se deve essa sub-representação de processos que apuram a infração de violência psicológica e o pedido de concessão de medidas protetivas?

A participante 1 do Judiciário respondeu:

Aqui no Juizado já peguei 03 casos, são muito poucos. Acredito também que a própria mulher por desconhecimento não registre a violência psicológica, e não sabe que é uma violência. Acredito que qualquer crime de violência contra mulher tem uma subnotificação e por vários fatores [...] Desde 2021 eu me recorde de 3 processos, isso de ações penais, mas de solicitação de medidas protetivas foram vários. Só conseguimos levantar estatisticamente as ações penais para apurar o art. 147-B, não tem como no sistema do Tribunal de Justiça filtrar nos pedidos de medidas protetivas, mas são muitos. Também tem o seguinte, no momento de solicitação da cautelar a preocupação maior é proteger a vítima e a gente não se preocupa com a tipificação, a partir do momento que o relato é de violência, seja qual for, a gente defere, e não há uma vinculação da MPU a um tipo penal. Aqui se defere 70 MPU por semana, e o volume não permite essa filtragem, e não temos elementos para dar uma prévia da tipificação penal.

Outro questionamento dirigido ao participante do Judiciário relevante para esclarecer os dados coletados na pesquisa documental foi: No caso de haver a violência psicológica e outra, haverá concurso de crimes, ou há uma tendência de prevalecer violência física sobre outras que sejam mais “imateriais”⁶? A participante 1 do Judiciário esclareceu que: “Dentro do juízo de cognição sumária em sede policial, se nós temos um crime material, que deixa vestígios e ele é o mais fácil de comprovar, a gente vai buscar por ele, então nessa fase policial há uma tendência a valorizar o que é violência física”

Esses esclarecimentos da Participante 1 do Judiciário ajudaram muito na compreensão da lógica com que opera o aparato da Delegacia, e ajuda a justificar o porquê da maior atenção aos casos de violência física, tendo em vista a maior possibilidade de materialização e comprovação do fato, tornando mais prático e célere os encaminhamentos que devem ser realizados para persecução penal, assim como para a solicitação de medidas protetivas.

No entanto, também chama atenção para os limites que se apresentam, inclusive pelos demais entrevistados, sobre a abordagem mais completa do atendimento de casos em que a violência se apresenta de forma mais imaterial, como nos casos de violência psicológica e moral, em que a dinâmica do fato exige uma escuta mais ativa, que dialoga com a vítima encorajando-a a esclarecer com mais detalhes a situação, assim como suscitando elementos necessários para a comprovação dos fatos narrados com mais afinco. Vale destacar, que tais entraves não podem ser simplesmente atribuídos a pessoas, mas sim estudados e enfrentados como um problema estrutural do sistema de justiça criminal, que ainda é duramente impactado pelo machismo estrutural.

Sobre este tema a participante 1 da Defensoria Pública esclarece que é muito importante uma escuta ativa por parte do agente público. Segundo ela:

6 A expressão “imateriais” tem um sentido figurado, sendo aquilo que não pode ser percebido no corpo, trata-se de uma violência oculta, que é o que ocorre na violência psicológica.

É necessário que ele ouça a vítima, nomeie o que está ocorrendo com a vítima, qual o tipo de violência, dizer quais são os direitos, explicar o que é uma MPU, que é para ela, que não tem nada com o agressor, e que em qualquer tempo ela pode desistir da medida, quando não mais se sentir ameaçada, mas quem tem que definir se quer ou não é a mulher. Isso é o livre consentimento informado. O procedimento precisa ser muito humanizado, muito sensível às questões particulares, porque essa mulher é uma pessoa que está em um ciclo de violência. Mas tudo com muita explicação. Ela pode mudar de opinião, ora querer ou não, a depender do que esteja ocorrendo em casa, pressões externa, o ambiente da delegacia, etc.

Outra questão relevante suscitada com a participante 1 do Judiciário foi acerca da necessidade de prova do dano emocional em caso do crime de violência psicológica, tendo como resposta que:

Para mim não há necessidade de uma prova pericial, porque eu valoro a palavra da vítima para considerar o dano emocional. Entendo que a palavra da vítima deve ser considerada para diversos delitos, e principalmente para o art. 147-B ganha caráter absoluto, ainda que não haja testemunhas, mensagens, etc. Se a vítima tem uma narrativa coerente e coesa, condenamos inclusive no art. 213 do CP. A não ser que haja inconsistências nesse depoimento. Quem assim não age só pode ser machista.

Por fim, destaca-se ainda a entrevista com os participantes 1, 2 e 3 da Patrulha Maria da Penha, que informaram que são ao todo 08 policiais e 02 viaturas em operação no município.

Na patrulha há trabalhos administrativos, assim como operações na rua. A patrulha faz contato com as mulheres para orientação e acompanhamento das medidas protetivas. Estas são enviadas pelo Judiciário e divididas entre os policiais para acompanhamento. Também no atendimento interno mulheres podem procurar ajuda, mesmo que ainda não tenham MPU, geralmente são vítimas com dúvidas se devem ou não fazer um Registro de Ocorrência, e uma solicitação de MPU e que não querem se expor em delegacia. Segundo os policiais entrevistados as mulheres conhecem o serviço da Patrulha Maria da Penha por conta de divulgação do serviço através de ações sociais.

A Patrulha faz um acompanhamento após o registro de ocorrência e o deferimento da MPU. De acordo com os policiais entrevistados:

A gente vai na casa da vítima, a gente acolhe a vítima prestando o auxílio necessário para ela dar continuidade ao processo, já que é muito doloroso, orientando a não ficar naquele ambiente de violência. As equipes que estão na rua recebem a medida protetiva e fazemos contato com ela. Temos um questionário de acolhimento que nos permite entender o perfil da vítima e do agressor para entender a dinâmica. É importante a gente saber um pouco mais sobre a vítima, e possibilitar um acompanhamento mais adequado. Nós trabalhamos com uma rede e não sozinhos, até para encaminhar para os órgãos da secretaria da mulher, que possibilitam uma série de atendimentos, como apoio psicológico. Essa rede em Teresópolis funciona muito bem. Importante também destacar a presença da policial feminina, pois muitas vezes a mulher não quer falar com um homem.

Os policiais ressaltam que o serviço da patrulha é muito importante, já que a sociedade é muito machista e às vezes os próprios agentes inseridos nesse cenário não possuem sensibilidade necessária para acolher essa mulher vítima de violência. Destacam que:

Nesse sentido a Patrulha procura dar força para que ela consiga vencer essas barreiras, inclusive de entrar em uma delegacia, porque não é fácil entrar nesse ambiente, ela se sente extremamente fragilizada. Aí chega lá e às vezes encontra um policial que não está sensível para receber esta mulher, ela fica desestruturada, então a patrulha é um apoio nesse sentido. Indicamos também de fazer o RO pelo aplicativo para não haver exposição em delegacia. Nós achamos de suma importância ter uma delegacia especializada em Teresópolis, já que é uma das cidades com alto índice de violência doméstica. E por mais que tenhamos uma rede muito forte, infelizmente a delegacia é um dos cenários principais, ou seja, tem um papel fundamental, pois é de lá que se encaminham os pedidos de medidas protetivas e as investigações. Sendo assim, se a vítima não for acolhida ali, não adianta termos uma estrutura maravilhosa, se ali ela não teve uma experiência positiva, ainda mais na situação de vulnerabilidade que ela já está. Isso gera descredibilidade dela no papel do Estado para cessar a violência que está sofrendo.

Os policiais da Patrulha Maria da Penha foram também perguntados sobre a existência de sub-representação de processos que apuram a violência psicológica e o pedido de concessão de medidas protetivas, e informaram que é muito difícil colocar no papel a violência psicológica, pois ela ocorre de forma muito sutil em alguns casos.

É difícil materializar isso em um termo de RO, como a pessoa que está recebendo isso vai entender[...]? Vai compreender como violência psicológica? É algo também muito subjetivo. A violência psicológica pode tomar inúmeras formas, e isso é muito difícil de materializar e provar e conseguir documentar na delegacia, e com isso se torna difícil obter a medida protetiva. É muito difícil conseguir MPU com base nessas condutas que até então não encontravam tipificação: humilhar, ridicularizar, manipular, controlar crenças, essas condutas seguem invisibilizadas para fins de obtenção de MPU e consequentemente de infração penal.

De acordo com os policiais entrevistados a mulher nessa circunstância inicialmente não se identifica em um cenário de violência e com isso não consegue pensar em fazer prova do que está vivendo (foto, vídeos, etc.), com isso a violência psicológica segue invisibilizada, mesmo após a criação do crime do art. 147-B do CP.

Analisando o depoimento dos policiais da Patrulha Maria da Penha e dos demais entrevistados percebe-se que esses atos “imateriais” que constituem a violência psicológica nunca foram valorados como violência, isso nunca teve nome de violência e continua não tendo nome de violência, sendo assim a mulher que está nesse ciclo assim também enxerga.

É um caminho longo, pois a violência psicológica só é percebida quando o dano emocional já está muito aprofundado, a ponto de incapacitar a vítima de qualquer ação no sentido de denunciar o agressor, sendo assim é um ciclo de morte, pois quando se toma ciência de que está sendo violentada, tal consciência em geral não é o ponto de partida para a libertação da opressão, tendo em vista a natureza da violência psicológica, suas especificidades, que atuam na autoestima da vítima, no seu adoecimento emocional.

Sendo assim, é de grande relevância a atuação dos órgãos de acolhimento da rede de atendimento às mulheres do município e dos agentes públicos em todos os âmbitos, desde os que trabalham diretamente com a prevenção e combate da violência contra a mulher, até os que lidam com ela indiretamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência de gênero contra mulheres, apesar de presente nos espaços públicos, possui maior ocorrência na vida privada, e exatamente em razão disto torna-se invisibilizada, silenciada e muitas vezes difícil de ser combatida.

Esse contexto torna-se ainda mais grave quando a violência em análise é a psicológica, considerando que tal forma de agressão é em geral imperceptível pela própria vítima, que já afetada pelos danos a ela causados não há reconhecê-la, ou ainda que identifique, se sente incapaz de romper com o ciclo da violência. Isso porque, como a própria lei n. 11.340/2006 informa, esta espécie de ilícito pode causar dano emocional, diminuição de autoestima e prejuízo ou perturbação do pleno desenvolvimento da vítima.

Na violência psicológica a mulher além de poder ser ameaçada, constrangida, limitada no seu direito de ir e vir, ações que são mais fáceis de serem materializadas, também sofre com outras condutas, como humilhação, ridicularização, manipulação, controle de crenças, etc., que em geral são aceitos e não compreendidos como violência, sendo inclusive identificados como um ato de amor, cuidado e amparo, tendo em vista sua formação sociopolítica e cultural fundamentada na compreensão das relações entre homens e mulheres a partir do paradigma da dominação masculina.

Durante as entrevistas com os agentes públicos essas características da violência psicológica ficaram muito evidentes, assim como as razões para o não rompimento deste ciclo de violência, destacando-se a dependência financeira e emocional como o mais atuante.

Outro fator relevante apontado nas entrevistas é a complexidade da violência de gênero, já que quase sempre a mulher inserida em um contexto violento sofre mais de uma espécie de agressão, o que pode levar a invisibilidade do dano psicológico, fruto em tais situações da hierarquização das violências, que secundariza o sofrimento emocional e mental frente ao físico.

Neste sentido, as reflexões de Oliveira (2008) são assertadas, já que nos questiona se é possível violência sem agressão moral. Para ele a violência física só pode existir ante a presença da violência moral, porém tal aspecto vem sendo mal compreendido. Necessário então utilizar o conceito de insulto moral para primordialmente entender atos/fatos de desprezo da cidadania e que assim não são compreendidos pelo Judiciário ou pela hermenêutica jurídica.

O conceito de insulto moral exige duas características essenciais: “trata-se de uma agressão objetiva a direitos que não pode ser adequadamente traduzida em evidências materiais; sempre implica uma desvalorização ou negação da identidade do outro”. O insulto moral é em geral invisibilizado em razão do seu caráter imaterial, e por isso se torna uma agressão não reparada (Oliveira, 2008).

Exatamente pelo exposto acima, apesar da denúncia de violência contra mulheres ter crescido muito, é possível que ainda persista uma cifra oculta deste tipo de criminalidade. Esse termo é utilizado para se referir a uma quantidade de ilícitos penais que não são denunciados para a autoridade pública, fazendo com que os dados acerca dos crimes não correspondam com a realidade.

Ainda de acordo com **Penteado Filho (2017)**, as principais causas da não comunicação dos delitos às autoridades por parte das vítimas são as seguintes: medo ou vergonha (no caso de crimes sexuais); por ser mínimo o bem jurídico violado; vítima sofre coação do criminoso para que não registre (principalmente quando se trata de pessoa conhecida) e a vítima desacredita no aparato policial e judicial. (Caetano *et. al*, 2021)

As pesquisas promovidas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pela Secretaria Municipal dos Direitos da Mulher de Teresópolis confirmam o grave índice de violência psicológica sofrida por mulheres, no entanto, tal constatação no campo das políticas públicas de atendimento não significa que todos esses atos registrados são assim denunciados, processados e julgados pelo Sistema de Justiça Criminal, ou seja, muitos deles nem mesmo são apreciados para efeitos de solicitação de medidas protetivas de urgência. Esta realidade era particularmente mais evidenciada antes da tipificação dos delitos de violência psicológica e perseguição, que até então só possuíam um mero conceito na Lei Maria da Penha.

Assim, o trabalho aqui apresentado foi relevante para conhecer a realidade teresopolitana acerca da violência contra mulheres, em especial a violência psicológica, assim como possibilitou a compreensão de como os agentes públicos representam e lidam com a violência psicológica a partir das práticas predominantes nas estruturas em que estão inseridos.

A investigação também promoveu um aprendizado com relação às políticas públicas voltadas para o amparo às mulheres no município, seja em casos de violência ou não, constatando-se como fundamental a ação dos Órgãos de Acolhimento da Rede de Atendimento à Mulher no Município, revelando a importância de uma escuta ativa por parte de todos os agentes que lidam com mulheres em situação de vulnerabilidade.

O estudo indica a importância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça. Esse documento surge da necessidade de adoção de protocolos oficiais para julgar demandas relacionadas com direitos das mulheres de forma adequada, ou seja, a partir de uma perspectiva de gênero, de forma que as sentenças ou qualquer decisão no âmbito do judiciário promovam “à igualdade e a não discriminação de todas as pessoas” (CNJ, 2021).

Vale destacar que a resolução CNJ n. 492/2023 tornou obrigatório observar as diretrizes do Protocolo pelo Poder Judiciário. Isso pode ser um avanço para que as múltiplas formas de violência de gênero sejam reconhecidas, assim como valoradas para fins de processos decisórios relacionados à aplicação de medidas protetivas de urgência, rompendo com a histórica hierarquização das espécies de violência que só reconheciam as agressões físicas e, eventualmente, as sexuais como atos graves que devem ser objeto de intervenção estatal.

No entanto, destaca-se que na comarca de Teresópolis tal hierarquização não se verificou na concessão das providências protetivas, considerando os processos objetos da pesquisa de campo.

A pesquisa de campo identificou também a importância do protocolo ser observado por todas as agências do sistema penal, não só o judiciário, já que o machismo estrutural permeia todas, isso inclui especialmente as agências policiais, que são a porta de entrada das denúncias de violência contra mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Decreto Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 20 jan. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 jun. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm Acesso em 22 out. 2022.

BRASIL. *Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. *Lei 13.104/2015 de 09 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília – DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em 19 set. 2022.

BRASIL. *Lei 14.188/2021 de 28 de julho de 2021*. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília – DF, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em 18 set. 2022.

BRASIL. *Lei 14.450/2023 de 19 de abril de 2023*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília – DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114550.htm. Acesso em 18 set. 2023.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero* [recurso eletrônico]. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>> Acesso em 15 fev. 2022.

BRASIL. *CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Recomendação Geral 35 sobre violência de gênero contra as mulheres o Comitê para eliminação de todas as formas de violência contra a mulher – CEDAW*. Série tratados internacionais de direitos humanos, Brasília, 2019. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>> Acesso em 20 jan. 2022.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução 492 de 17 de março de 2023*. Brasília - DF, 18 out. 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>> Acesso em 15 fev. 2023.

BRASIL. *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS): Tolerância social à violência contra as mulheres*, Brasília – DF, 04 abril 2014. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf. Acesso em 20 jan. 2022.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Lisboa: Bertrand, 2007.

BUTLER, Judith. Regulações de gênero. Campinas. Unicamp: *Cadernos pagu*, p. 249-274, 2014.

CAETANO, Fábio Massaú et al. Determinantes da cifra oculta do crime no Brasil: uma análise utilizando os dados da PNAD 2009. *Estudos Econômicos (São Paulo)*, v. 50, p. 647-670, 2021.

CAREGNATO, Rita Catalina Aquino; MUTTI, Regina. Pesquisa qualitativa: análise de discurso *versus* análise de conteúdo. Texto contexto - enferm. [online]. 2006, vol.15, n.4, pp. 679-684. ISSN 1980-265X. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-07072006000400017>> Acesso em 25 nov. 2015.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. *O preço do silêncio: mulheres ricas também sofrem violência*. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2007.

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). HIRATA, Helena *et. al.* (orgs.). *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 173-178

DOSSIÊ MULHER 2023 [livro eletrônico] / elaboração Elisângela Oliveira. [et. al.]. 18. ed. Rio de Janeiro, RJ: Instituto de Segurança Pública, 2023. (Série estudos; v. 2) pdf.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil*. 4ª Edição, 02 mar. 2023. Relatório de pesquisa, Categorias: Violência contra meninas e mulheres. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao/> Acesso em 15 fev. 2022

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil*. 3ª ed, 2021. Relatório de pesquisa, Categorias: Violência contra meninas e mulheres. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>> Acesso em 15 fev. 2022.

QUEIROZ, Rosana Ataíde de; CUNHA, Tania Andrade Rocha. A violência psicológica sofrida pelas mulheres - invisibilidade e memória. *Revista NUPEM*, Campo Mourão, v. 10, n. 20, p. 86-95, maio/ago. 2018

SAFFIOTI, H. I. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*, Campinas, SP, n. 16, p. 115–136, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644541>> Acesso em 15 fev. 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é a violência contra a mulher?* Coleção primeiros passos. Editora Brasiliense, 2017.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Existe violência sem agressão moral? In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais* – vol. 23, n. 67, junho de 2008, p. 135-146.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* – 1 (2006). São Paulo: FBSP, 2023. 357 p.: il. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023-infografico.pdf>. Acesso em 15 nov. 2023.

TERESÓPOLIS (RJ). *Relatório Geral da Secretária da Mulher de Teresópolis Ações – atendimentos 2022*. Teresópolis – RJ: Órgão Oficial do Município, 2022. Documento disponibilizado em pdf.

TERESÓPOLIS (RJ). *Relatório Geral da Secretária da Mulher de Teresópolis Ações – atendimentos 2023 (parcial / nov. 2023)*. Teresópolis – RJ: Órgão Oficial do Município, 2023. Documento disponibilizado em pdf.